



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000161312

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **0051663-37.2013.8.26.0000**

Relator(a): **Erickson Gavazza Marques**
Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

Decisão monocrática nº 11723

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação coletiva de revisão contratual cumulada com declaratória de nulidade de cláusula e obrigação de fazer, indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante.

Sustenta o agravante, em suma, que as mensalidades do plano de saúde dos ex-professores (aposentados) do Instituto Presbiteriano Mackenzie foram reajustadas em 200%, sem qualquer parâmetro legal. Pugna pela concessão do efeito ativo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento.

Recurso recebido, dispensando-se as diligências do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Assim, há de se considerar, que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Na espécie dos autos, o sindicato agravante está representando os interesses dos ex-professores da instituição de ensino Mackenzie, os quais enquanto empregados da referida empresa, contribuíram com o pagamento da mensalidade do plano de saúde oferecido pela empresa-agravante, por mais de dez anos, mediante desconto em folha de pagamento e, atualmente, encontram-se aposentados.

Na hipótese dos autos, a questão posta em discussão se refere ao valor das mensalidades, mas especificamente em verificar se os reajustes e alterações contratuais impostas aos funcionários da ativa se aplicam à apólice dos ex-funcionários aposentados.

Conforme documentos acostados às fls. 83/88, os associados da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante tiveram a mensalidade ajustada em mais de 200% entre o mês de setembro de 2012 e dezembro de 2012. Note-se que o associado Mario dos Santos Veiga, o qual, até setembro 2012 pagava R\$707,07 para a manutenção do plano de saúde, recebeu cobrança de R\$2.145,40 no mês de dezembro do mesmo ano, o que não parece razoável.

O artigo 30 da Lei nº 9.656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.”

Por sua vez, prescreve o artigo 31 da referida Lei que:

“Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.”

Como se vê, a lei confere ao aposentado o direito de manter as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, o que nos leva a concluir pela impossibilidade de aplicar aos contratos dos aposentados os reajustes impostos aos funcionários da ativa.

Destarte, analisando a questão, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a alegada abusividade do reajuste é verossímil, pois o aumento da mensalidade aplicado pela agravada não encontra previsão legal.

Pois bem, os requisitos legais foram devidamente preenchidos, tendo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o autor agravado demonstrado a verossimilhança das suas alegações, bem como restou demonstrado o risco de dano irreparável, tendo em vista a natureza dos direitos discutidos – saúde e vida – os quais devem ser priorizados, sob pena de frustrar a efetividade do provimento jurisdicional pretendido pelo autor, e colocar em risco a integridade física do agravado.

Em casos semelhantes, esta Egrégia Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente nesse sentido:

“Apelação Obrigação de fazer Seguro-saúde Beneficiário que se aposentou por tempo de serviço pelo INSS e ainda continuou por certo tempo trabalhando na mesma empresa, e após certo tempo, em razão disso, seu plano foi rescindido unilateralmente, tendo sido remanejado para plano diverso com mensalidades muito mais onerosas A ex-empregadora e a operadora de plano de saúde são responsáveis solidárias pelo cumprimento dos arts. 30 e 31, da Lei 9656/98 O autor contribuiu por mais de dez anos para o plano de saúde Aplicabilidade do art. 31 da Lei 9.656/98 O plano de saúde deve manter o autor e seus dependentes como beneficiários do convênio médico nas mesmas condições anteriores quando da vigência do contrato de trabalho O valor da mensalidade deve ser referente ao que era descontado do salário do autor, acrescido daquele a cargo da ex-empregadora Precedentes citados A ação é procedente Recurso provido (Voto 25270).” (Apelação cível nº 0386211.06.2008.8.26.0577 – Relator Ribeiro da Silva – Oitava Câmara de Direito Privado – Julgado em 13.03.2013, v.u.)

Também nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656/98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

3. *Recurso especial provido.*” (REsp nº 531370/SP – Relator Ministro Raul Araújo – Quarta Turma – Julgado em 07.08.2012)

Cumprе observar, ainda, que a matéria de mérito, notadamente aquela que se refere a aplicação da resolução normativa editada pela Agência Nacional de Saúde e eventual conflito entre esta norma administrativa e a Lei 9.656/1998, haverá de ser apreciada em primeiro grau de jurisdição, no momento oportuno, não cabendo a este Tribunal qualquer manifestação a respeito, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Isto posto, concedo a tutela antecipada requerida para determinar que a agravada se abstenha de aplicar o reajuste imposto à mensalidade atinente à apólice contratada pela Instituição de Ensino Mackenzie para os professores aposentados, mantendo, por ora, o valor que vinha sendo cobrado até setembro de 2012.

Em decorrência do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Erickson Gavazza Marques
Relator